

**法律文告及其他**

仁 慈 堂佈告 仰關係人到領前「喇拉李士」醫療所一已故退休司關遺下之遺屬贍養金

仁 慈 堂佈告 聲明書一件，公佈一九八五年度經濟預算案

澳門社會工作處佈告 關於一九八四年十二月三十一日試算表

郵 電 司佈告 關於使用一部「Roneo Alcatel」牌EEM 7型郵票機事宜

治安警察廳佈告 關於一名二等警員遞交自辯書事宜

財 政 司佈告 關於兵役稅徵收事宜

統計暨普查司佈告 關於招考填補行政職務第一級三等文員數缺考試舉行時間及地點

統計暨普查司佈告 關於招考填補第一職階二等助理技術員應考人確定成績表

衛生 司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺考試委員會之組織

衛生 司佈告 關於招考填補行政職務三等文員數缺考試委員會之組織

衛生 司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺准考人確定名單

衛生 司佈告 關於招考填補行政職務三等文員數缺准考人確定名單

衛生 司佈告 關於招考填補護理團體一般護理部門二等護士數缺准考人確定名單

**官署文告****社會工作處****聲明書數件**

批示綱要數件

批示綱要數件

批示綱要數件

批示綱要數件

水警稽查隊：

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

**GOVERNO DE MACAU**

Lei n.º 1/85/M

de 8 de Abril

Isenções e benefícios fiscais no âmbito dos contratos de desenvolvimento para a habitação

1. A Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, prevê, como um dos instrumentos para a concretização da política de habitação económica, a realização de contratos entre a Administração do Território e empresas de construção civil para a edificação de prédios de tipo económico.

Os contratos de desenvolvimento para a habitação, regulados pelo Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, são uma das formas que pode revestir tal associação de interesse públicos e privados.

Algumas das soluções definidas por este último diploma afastam-se pontualmente das preconizadas pela Lei n.º 13/80/M, justificadas pela necessidade de adequação às novas condições do mercado da habitação. A filosofia de ambos e no entanto comum, porquanto visam a resolução do mesmo problema social: a construção de fogos em condições acessíveis aos estratos da população de menores rendimentos.

2. A presente lei, e no âmbito específico dos contratos de desenvolvimento para a habitação, concede dois grandes grupos de isenções e benefícios fiscais. Um, destinado a incentivar a participação das empresas no programa de construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento, estabelece um regime fiscal especial a aplicar às empresas em matérias de imposto complementar sobre rendimentos, de imposto de consumo sobre a importação de alguns equipamentos a incorporar nos empreendimentos habitacionais, e de taxas e licenças a emitir para obras, vistorias e ocupação dos edifícios. O outro, tendente a fomentar a aquisição da habitação própria, por estratos da população com menos poder de compra, estabelece um regime específico em ma-

téria de contribuição predial, sisa, imposto sucessório e outros benefícios de natureza parafiscal.

3. Com as medidas constantes desta lei espera-se resolver ou atenuar as carências habitacionais sentidas por vastas camadas da população.

Nestes termos;

Tendo em atenção a proposta do Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas a) e l), do mesmo Estatuto, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

**(Objecto e âmbito de aplicação)**

As habitações edificadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 124/84/M, de 29 de Dezembro, quer em terrenos vagos do domínio privado do Território quer nos de propriedade perfeita, gozam das isenções e demais benefícios fiscais definidos na presente lei.

Artigo 2.º

**(Licenças e vistorias)**

1. As licenças de construção, de habitação e as vistorias efectuadas aos edifícios são isentas de quaisquer taxas ou impostos.

2. São igualmente isentas de taxas e impostos as licenças para obras de conservação e de beneficiação a realizar durante a vigência do ónus de inalienabilidade.

Artigo 3.º

**(Contribuição predial urbana)**

1. Os rendimentos das habitações gozam de isenção de contribuição predial urbana, desde o primeiro dia do mês se-

guinte àquele em que for emitida a licença de habitação até ao termo da vigência do ónus de inalienabilidade.

2. Cessando o ónus, a contribuição predial urbana será reduzida a metade, enquanto a habitação pertencer ao primeiro adquirente ou, em caso de transmissão por morte, ao cônjuge sobrevivente não separado judicialmente de pessoas e bens ou descendentes ou ascendentes que com ele vivessem pelo menos há um ano.

3. Os benefícios fiscais previstos neste artigo são de conhecimento officioso.

#### Artigo 4.º

##### (Imposto complementar de rendimentos)

1. A parte correspondente aos lucros obtidos na comercialização das habitações beneficia da redução de 50 por cento do imposto complementar devido relativamente ao rendimento colectável declarado e demonstrado por contabilidade devidamente organizada e verificada por contabilistas ou auditores inscritos na Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A redução referida no número anterior depende de declaração a apresentar na Repartição de Finanças competente durante o prazo previsto para a entrega das declarações anuais a que se refere o artigo 10.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, e em conjunto com estas.

#### Artigo 5.º

##### (Contribuição de registo)

1. A primeira transmissão a título oneroso das habitações goza de isenção de sisa.

2. A transmissão da habitação a favor de qualquer das pessoas referidas na segunda parte do n.º 2 do artigo 3.º, por morte do proprietário ocorrida durante a vigência do ónus de inalienabilidade, goza de isenção de imposto sucessório.

3. Considera-se primeira transmissão a primeira venda realizada pela empresa concessionária.

#### Artigo 6.º

##### (Impostos indirectos)

A importação de ascensores e outros equipamentos destinados a serem aplicados e incorporados na construção de habitações fica isenta de quaisquer impostos ou taxas que sobre ela incida, nos termos da legislação vigente ou da que venha a ser publicada.

#### Artigo 7.º

##### (Outros benefícios)

A primeira transmissão referida no n.º 3 do artigo 5.º goza ainda dos seguintes benefícios:

- a) Gratuitidade dos actos de registo predial;
- b) Redução a metade dos emolumentos notariais.

#### Artigo 8.º

##### (Ressalva)

Não gozam das isenções e benefícios fiscais previstos nos artigos anteriores, as áreas dos empreendimentos que, construídos ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 124/84/M, se destinem a qualquer outra finalidade que não seja exclusivamente a habitação ou o estacionamento automóvel.

#### Artigo 9.º

##### (Início de vigência)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 1985.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 1 de Abril de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

#### Decreto-Lei n.º 28/85/M

de 8 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, lançou os fundamentos de uma nova política de provimento em cargos públicos para os funcionários e agentes ao serviço do Território e que o Decreto-Lei n.º 87/84/M, da mesma data, estabeleceu as bases gerais das carreiras da Administração Pública de Macau;

Tendo em atenção que, pelo Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/84/M, de 24 de Março, foram criados nos quadros de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau, (70) setenta lugares de servente de 1.ª ou 2.ª classe, letras «Y» ou «Z», a fim de permitir o ingresso a serventes e artífices eventuais, oriundos do extinto Comando Territorial Independente de Macau (CTIM) e que prestam com muito zelo e eficiência serviço ao Território;

Reconhecendo ser de justiça criar condições necessárias para eliminar situações delicadas, quer no campo moral quer no campo económico, impostas aos citados servidores pelo Decreto-Lei n.º 86/84/M, nomeadamente no que diz respeito a limites de idade e habilitações literárias;

Sendo aconselhável garantir aos servidores do Estado a segurança, a confiança e a tranquilidade que lhes permitam continuar a bem servir o território de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como